



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 748/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.044746/2015-70
INTERESSADO: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
ASSUNTO: 02.1.minuta de TERMO ADITIVO . Supressão Contratual

I. Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2015. Supressão quantitativa do objeto contratual, nos termos do inc. I, "a" e § 1º ambos do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

II. Parecer favorável, com ressalvas.

Senhor Coordenador,

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo acima identificado, conforme despacho do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração (0460690), para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do Terceiro Termo Aditivo (0458671) ao Contrato nº 42/2015 (fls.730 – vol. V - 0029634), cujo objeto consiste na "(...) a supressão de 11,81% (onze virgula oitenta e um por cento) do valor estimado do **Contrato n.º 42/2015**, firmado entre as partes em 18/12/2015, nos termos previstos em sua **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**".

I - Relatório

2. O processo em epígrafe trata da contratação do INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - IADH, por meio da formalização do Contrato nº 042/2015, celebrado em 18-12-2015, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da assinatura do Contrato, conforme cláusula terceira, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados na área de atividades de carregadores e Almoxarife, para atender a necessidade do Ministério da Cultura, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.", nos

termos da cláusula primeira (fl. 730 - vol. V) – SEI 0029634.

3. O contrato em epígrafe foi alvo de um Apostilamento ao Contrato que deve por objeto a concessão de repactuação e de dois aditamentos visando a prorrogação da vigência contratual, o primeiro prorrogou a vigência até 18/12/2017 – SEI 0189871 e o Segundo até 18/12/2019 – 0453332. Registre-se que, para fins do disposto na Orientação Normativa da AGU nº 03/2009, não se verificou solução de continuidade.

4. No Despacho COSEG0449577, consta a informação de que por determinação superior deveriam ser suprimidos 2 (dois) postos de carregadores, a fim de reduzir gastos.

5. A minuta do Terceiro Termo Aditivo nº 042/2015 - 0458671 cujo o objeto é “a supressão de 11,81% (onze vírgula oitenta e um por cento) do valor estimado do **Contrato n.º 42/2015**, firmado entre as partes em 18/12/2015, nos termos previstos em sua **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**”, a ser alvo de análise por esta Consultoria Jurídica.

6. Despacho COGEC 0458673, a Coordenação de Licitações e Gestão de Contratos, informa que não vislumbrou óbices que inviabilizem a continuidade do pleito, e sugeriu o encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto:

a) às justificativas apresentadas para a realização da supressão quantitativa do Contrato nº 042/2015, corroboradas pelos argumentos indigitados, bem como por toda a documentação acostada ao processo;

b) ao teor da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 042/2015, constante 0458671.

7. Eis, em apertada síntese, o relato do necessário. Segue manifestação.

II - Fundamentação Jurídica

8. Preliminarmente, sublinhe-se que a análise ora empreendida **circunscreve-se** aos aspectos jurídico-formais da minuta de Termo Aditivo nº 003/2017, 0458671, cujo objeto consiste na alteração do valor contratual previsto na CLÁUSULA QUARTA – PREÇO, em decorrência da supressão de 11,81% (onze vírgula oitenta e um por cento) do valor inicial atualizado do Contrato.

9. Devemos salientar, por importante, que o exame dos atos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, **excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legalmente impostos.**

10. De fato presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo quanto ao detalhamento do objeto da alteração contratual, suas características, **requisitos e avaliação do quantitativo a ser suprimido**, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

11. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

II.1) da supressão quantitativa

12. Pois bem. Sobre a matéria, insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração e **para atender ao interesse público**.

13. Saliente-se que o interesse público é não só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais unilaterais, dentro dos limites indicados no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

14. Entretanto, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

15. Decerto, o artigo 65, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993, permite à Administração Pública alterar unilateralmente os seus contratos, quando necessária a **modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, desde que observados os limites estabelecidos pela referida lei e devidamente justificado pela autoridade competente.

16. Por sua vez, o § 1º do artigo 65 do aludido diploma legal estabelece ao contratado a obrigatoriedade de aceitar, nas condições inicialmente pactuadas, os acréscimos e supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) em relação aos serviços, como no caso em apreço. A título de elucidação, transcreve-se os dispositivos legais pertinentes, *ipsis litteris*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

.....

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

.....

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

17. *In casu*, verifica-se que o pretense aditamento tem **justificativa**, apresentada pela área técnica competente, consoante se deduz dos documentos inserto na instrução processual - 0449577, no sentido de que a supressão pretendida visa atender as medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços.

18. Ademais, a COGEC, informa que a supressão solicitada equivale a 11,81% (onze vírgula oitenta e um por cento) do valor total inicial atualizado e que esse percentual é inferior ao máximo previsto na Lei nº 8.666/93.

19. Assim, entende-se possível a formalização da supressão quantitativa, eis que será realizada nos moldes em que previsto na alínea “b” do inciso I, e § 1º ambos do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

20. No tocante a regularidade fiscal e trabalhista e junto aos cadastros CEIS e do CNJ, a COGEC informa , 0458673, que a Contratada mostra-se regular e que a regularidade da empresa será verificada novamente.

III. DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

21. No que tange à **minuta do Terceiro Termo Aditivo** , 0458671, informa-se que a mesma se encontra em consonância com a legislação vigente, apenas sugiro que a remissão do fundamento legal seja alterada para **“na alínea “b” do inciso I e § 1º ambos do art. 65 da Lei nº 8.666/93.”**

III – Conclusão

22. À vista do expendido, manifesta-se esta Coordenação-Geral, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade¹, pela viabilidade legal de celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2015, desde que observadas as orientações contidas no presente parecer, **em especial nos itens 14, 20 e 21 da presente manifestação.**

23. É o parecer.

24. À consideração superior.

Brasília, 21 de dezembro de 2017.

Julio César Oba

Advogado da União

SIAPE 1578154

¹ Segundo o enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da

União de 2011, “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Oba, Advogado(a) da União**, em 21/12/2017, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0463508** e o código CRC **4383CFC3**.

Referência: Processo nº 01400.044746/2015-70

SEI nº 0463508